



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.721847/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDRESSA LOGICARGAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não padece de nulidade a decisão que enfrenta as teses defensivas, em conformidade com a matéria objeto do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

As nulidades, no âmbito do PAF, limitam-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 790.235, de 1972.

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário. Sumula CARF nº 77.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS.

Os efeitos da exclusão do Simples Nacional perduram desde o mês em que se verificou a ocorrência de impedimento, até que novo enquadramento seja apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.714 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.721847/2013-54

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão nº 14-50.845 - 9ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 490 e ss), transcrito abaixo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, incluindo os seguintes debcads:

DEBCAD Nº 51.051.672-6 – destinado ao lançamento da contribuição devida pela empresa (parte patronal e RAT) incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados constantes em folha de pagamento;

DEBCAD Nº 51.051.673-4 – destinado ao lançamento da contribuição devida aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) incidente sobre a mesma base de cálculo;

DEBCAD Nº 51.051.674-2 – destinado ao lançamento da contribuição devida pela empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais (*pro labore*) que lhe prestaram serviços no período;

Consta nos autos ter a empresa apresentado as GFIPs do período declarando a opção pelo Simples Nacional, não obstante a existência do Ato Declaratório Executivo nº 04/2012 determinando a sua exclusão a partir de 01/2007.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, embora o Ato Declaratório mencionado se encontre em fase de julgamento, aguardando análise do recurso apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, este fato não impede a constituição do crédito tributário.

Constatou, ainda, que no período fiscalizado o contribuinte incorreu em outras situações excludentes do Simples, informando que estas não serão objeto de Representação Administrativa devido à existência do ADE ainda em trâmite.

IMPUGNAÇÃO

A autuada, por seu procurador constituído, apresentou impugnação específica para cada debcad, todas com o mesmo teor, cujos argumentos encontram-se abaixo sintetizados.

Insurge-se, primeiramente, contra o lançamento em tela afirmando que só poderá ser considerada excluída do Simples Nacional após produzidos os efeitos do ADE. Que no presente caso, o ADE encontra-se pendente de decisão definitiva, já que tempestivamente impugnado, devendo o contribuinte permanecer como optante nos anos de 2007 e 2008 até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo a que se refere.

Além disso, menciona que o ADE destina-se à exclusão da empresa nos anos de 2007 e 2008, enquanto o presente débito inclui contribuições de 2009 e 2010. E que não existe nenhum ADE excluindo o contribuinte do Simples Nacional no período do débito.

Insurge-se contra a afirmação da autoridade fiscal de que houve a prática reiterada de infração nos anos de 2009 e 2010. Que o motivo da exclusão processada pelo ADE foi a não apresentação do livro Caixa e em nenhum momento, neste processo, foi ventilada essa hipótese.

Entende, assim, pela manutenção de sua opção pelo Simples Nacional, especialmente nos anos de 2009 e 2010 em que não se pode emitir uma nova representação administrativa, devido à falta de decisão definitiva em relação ao ADE 04/2012, referente ao biênio 2007/2008.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial o parecer do auditor fiscal, sob pena de confesso, para justificar a sua conduta, que considera imoral, realizada no curso da ação fiscal.

Requer, assim, a procedência da impugnação para que seja decretada a nulidade da autuação imposta.

Requer, subsidiariamente, seja anulado o MPF que deu origem ao auto de infração uma vez não merecer tratamento diverso ao previsto no regime simplificado.

É o relatório

A impugnação ao lançamento foi julgada improcedente pela decisão de piso, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado foi cientificado, em 25/06/2014 (e-fls. 495), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 497 e ss), em 24/07/2014. Em suma, argui nulidade do lançamento, nulidade da decisão recorrida, por não ter julgado todos os DEBCADs que integram esse processo (não foram citados os DEBCAD nº 51.051.671-8, 51.051.669-6 e 51.051.670-0); nulidade da decisão recorrida por não ter admitido que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa até a decisão definitiva no processo administrativo que trata da exclusão do simples. Reitera, ainda, as demais teses deduzidas coma impugnação.

Consta do sítio oficial do CARF na internet o julgamento do processo nº 17878.720001/2012-08, consoante Acórdão nº 1301-004.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/08/2020, que tornou definitiva a exclusão do simples operada por Ato Declaratório Executivo referido pelo recorrente, consonante ementa, a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO

A falta de escrituração do livro caixa ou, em sua substituição, a escrituração contábil com observância dos requisitos legais que lhes são próprios pela sociedade optante do Simples Nacional é causa de exclusão de ofício do regime, produzindo efeitos retroativos a partir do mês em que verificado o descumprimento da norma (art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa se aplica aos litigantes, isto é, após a instauração da fase litigiosa do processo. Não se aplica ao procedimento de fiscalização, de caráter inquisitorial, destinado a produção de provas, inclusive junto a terceiros, sob o risco de comprometer a auditoria fiscal.

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização quando o ato administrativo resultante desse procedimento contém a descrição dos fatos e está acompanhado dos elementos probatórios suficientes para a defesa do sujeito passivo.

NULIDADE DE DECISÃO QUE NÃO DEFERIU A OITIVA DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância tem a prerrogativa de determinar a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar desnecessárias (art. 18 do PAF). Quando os elementos que motivaram a edição do ADE já constavam no processo, a oitiva do Auditor-Fiscal torna-se despicienda e desarrazoada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por conter os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, sob o fundamento de que fora constituído na pendência de decisão administrativa acerca da exclusão do Simples Nacional, por não se inserir nas hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento não ter apreciado os DEBCAD nº 51.051.671-8, 51.051.669-6 e 51.051.670-0. Consta Relatório Fiscal do Auto de Infração, às e 37 e ss, que o presente processo abarca apenas os AI/DEBCAD Nº 51.051.672-6 / 51.051.673-4 / 51.051.674-2, que foram objeto da decisão de piso.

Também não prospera a arguição de nulidade do acórdão recorrido por não ter admitido que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa até a decisão definitiva no processo administrativo que trata da exclusão do simples. Com efeito, não se trata de questão de nulidade, vez que não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Esclareço, ainda, que o crédito tributário exigido, objeto do presente processo, encontra-se suspenso, por força do recurso voluntário que ora se aprecia.

Do exposto, rejeito as preliminares.

No mérito, o recorrente questiona a formalização de exigência em face da exclusão do simples enquanto pendente decisão final administrativa em relação ao Ato Declaratório de Exclusão; bem como o fato de que este ato administrativo abarca apenas o biênio de 2007 e 2008, não se aplicando aos períodos de apuração de 2009 e 2010.

Com efeito, essas teses não comportam acolhidas. Uma vez caracterizada a exclusão do simples, impõe-se a formalização da exigência do crédito tributário, sob pena de se

incorrer na decadência do direito da Fazenda Pública. Isso não traz prejuízo algum ao sujeito passivo, que pode se valer do processo administrativo fiscal, e, assim, assegurar a suspensão do crédito tributário lançado, como ocorreu no caso em análise. Aplica-se, no caso, o teor da Súmula CARF nº 77.

Oportuno mencionar que a exclusão do simples tornou-se definitiva, para o biênio 2007 e 2008, consoante Acórdão nº 1301-004.715 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/08/2020. Os efeitos dessa exclusão perduram desde o mês em que se verificou a ocorrência de impedimento, até que novo enquadramento fosse apresentado, o que não restou caracterizado nos autos, ao teor do inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, de modo que é hígido o lançamento referente ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa